



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 83.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

LEI Nº 249/2.007, de 12 de dezembro de 2007

"Institui o Código Tributário Municipal de TARRAFAS e dá outras providências".

ANTÔNIA SIMIÃO LOPES LEITE, PREFEITA MUNICIPAL DE TARRAFAS, Faço saber, que a **CAMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município de Tarrafas-CE, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará, na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional (Lei N.º 5.172, de 25/10/66), Lei Complementar Nº 116 e legislação complementar pertinente, estabelecendo as normas gerais de direito tributário aplicáveis a este Município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de três Livros, dispondo o Primeiro sobre o Sistema Tributário Municipal, subdividido em cinco títulos que versam, respectivamente, sobre Competência Tributária, Impostos, Taxas, Contribuições e Preço Público. O Segundo Livro dispõe sobre Normas Gerais de Direito Tributário e o Terceiro Livro sobre Administração Tributária e sobre o Processo Administrativo Fiscal.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto no presente Código, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza

c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter-vivos".

II - TAXAS

I - Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Licença para localização e funcionamento.
- b) Licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos.
- c) Licença para veiculação de publicidade.
- d) Licença para os transportes automotores municipais.
- e) Licença para inspeção sanitária.
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.
- g) Licença para funcionamento em horário especial.

III - CONTRIBUIÇÕES

- a) De Melhoria (decorrente de obras públicas)

IV - PREÇO PÚBLICO

TÍTULO II IMPOSTOS CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 5º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I. sem edificação;
- II. onde haja construção em andamento ou paralisada independentemente do uso que vier a ter;

- III. os terrenos onde hajam prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequados à utilização de qualquer natureza;
- IV. os terrenos explorados como estacionamento de veículos, dotados de qualquer tipo de coberta, exceto os edifícios garagem.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

- I - a área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.
- II- a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora da zona urbana definida nos termos do Inciso anterior.

Art. 8º - O Poder Executivo fixará, periodicamente, mediante lei aprovada pela Câmara Municipal, o perímetro da zona urbana.

Art. 9º - A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade do título de aquisição ou da forma de posse do bem imóvel;
- II. do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 10 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 11 - A Base de Cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art 12 - Constituem Instrumentos para apuração da base de cálculo do Imposto os valores, índices e classificações apuradas no Cadastro Imobiliário e nas tabelas do Anexo I desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - Em relação ao terreno:

- a) a área do lote ou fração ideal de terreno quando se tratar de lote com mais de uma unidade;
- b) o valor do metro quadrado de terreno obtido na Planta Genérica de Valores ;
- c) os fatores corretivos decorrentes da Situação, Pedologia, Topografia, Limites do Terreno e Infra-Estrutura.

II - Em relação ao prédio:

- a) a área total edificada;
- b) o valor do metro quadrado da edificação de acordo com sua classificação arquitetônica;
- c) a categoria da edificação obtida pela soma dos pontos dos atributos apurados.

§ 1º. - A Planta Genérica de Valores a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo será elaborada até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei levando-se em conta os seguintes critérios para apuração do valor de metro quadrado de terreno:

- I - declaração prestada pelo contribuinte, desde que aceita pelo órgão competente;
- II - preços praticados no mercado imobiliário local para os terrenos urbanos;
- III - existência de serviços públicos municipais no logradouro lindeiro.

§ 2º - Em relação à classificação arquitetônica e o valor do metro quadrado das edificações, referida na Alínea "b" do inciso II, serão consideradas as informações obtidas junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, depois de feitas as devidas adaptações ao padrão de construção peculiar ao município.

Art 13 - Os valores da Planta Genérica serão individualizados por face de quadra, através de uma Comissão de Avaliação.

§ 1º. A Comissão de Avaliação a que se refere o caput deste artigo será especialmente criada para esta finalidade por ato do Poder Executivo, constituindo-se de 5 (cinco) membros.

§ 2º - O ato de criação da Comissão de Avaliação reservará obrigatoriamente uma das vagas para ser preenchida por indicação da mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 3º. O Decreto regulamentará também sua composição, o método de trabalho e os prazos de início e término dos trabalhos, e ainda o quorum mínimo para aprovação da Planta de Valores Individualizada.

Art 14 - Quando os valores do metro quadrado de terreno não forem atualizados mediante a edição de uma nova Planta Genérica de Valores, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, sobre estes valores, parte ou todo do índice apurado do IPCA do IBGE referente ao exercício anterior.

Art 15 - O valor do imposto será obtido pela aplicação das seguintes alíquotas de acordo com a categoria do Imóvel:



Art 16 -

CATEGORIA	ALÍQUOTA
Residencial	0,50% (cinquenta centésimos por cento)
Comercial e de serviço	0,60% (sessenta centésimos por cento)
Galpão/telheiro	0,70% (setenta centésimos por cento)
Industrial	0,80% (oitenta centésimos por cento)
Territorial	1,00% (um por cento)
Gleba	0,20 % (vinte centésimos por cento)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 16 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pelo órgão fazendário, na forma e condições estabelecidas pela legislação fiscal.

Art 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art 18 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Parágrafo Único - Considera-se como unidade imobiliária o lote e suas acessões físicas., como casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional, conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio, hospital e outros.

Art 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º. - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do parágrafo único do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.





Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 83.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Parágrafo Único - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art 21 - O Imposto será lançado anualmente, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, calculado sobre o valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto será distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art 22 - O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 24 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de um desconto sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida cota, em percentual a ser definido em regulamento.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 25 - Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor do imposto, da seguinte forma:

I - multa de 10% (dez por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração dos seus dados cadastrais, na forma e no prazo determinados;

II - multa de 20% (vinte por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto, assim como embargo ao cadastramento do imóvel.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação e do regulamento fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou municipal, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- d) pertencente a servidor público municipal ativo, inativo e seus filhos menores ou incapazes, bem como sua viúva enquanto não contrair nupcias, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município ou fora dele;
- e) pertencente a viúvas e viúvos, reconhecidamente pobres, órfãos menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, , quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município ou fora deste;
- f) de valor venal não superior a R\$1.000,00 (hum mil reais) quando pertencente a sujeito passivo que nele resida e não possua outro imóvel no município ou fora dele;
- g) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos industriais no Município, desde que aprovados pela administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período;
- h) quando utilizado por seu proprietário para implantação de projetos na área do turismo, lazer e entretenimento, desde que aprovados pela Administração Municipal e estabelecida a referida isenção pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período.
- i) Pertencer a entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação, assistência social sem fins lucrativos.

§ 1º. A isenção dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada e somente será declarada por despacho do Órgão competente.

§ 2º - Será considerado pobre o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 01 (um) salário mínimo, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido à autoridade competente.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 27 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços do anexo I da LC nº 116, de 31/07/2003 e Anexo II desta Lei Complementar:

I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata este capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 do Governo Federal.

§ 8º - Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 28 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 28 os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior,

Art. 29 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos Incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 27 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;



VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no subitem 7.11 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos

serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 30 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.



§ 2º - A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

SEÇÃO II **BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** **SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO** **PRÓPRIO CONTRIBUINTE - TPPC**

Art. 31 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFIRCE - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$\text{ISSQN} = \text{UFIRCE} \times \text{ALC}$
--

Parágrafo Único - As ALCs - Alíquotas Correspondentes estão definidas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 33 - A base de cálculo para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I – sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará com ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{UFIRCE} \times \text{ALC} : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 34 - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 35 - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – TIPC E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA – PJ NOS SUBITENS 3.03 e 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 36 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços do Anexo II, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 37 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços será calculado, mensalmente, através da

multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 38 - As ALCs - Alíquotas Correspondentes, conforme Anexo II desta Lei Complementar, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 39 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 40 - Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 41 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 42 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 43 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço de serviço.

Art. 44 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 45 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 46 - Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Art. 47 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado proporcionalmente conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município, mensalmente, conforme o caso:

I - através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EM - Extensão Municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela ET - Extensão Total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM}) : (\text{ET})$$

II - Através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município, divididos pela QTPL - Quantidade de Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM}) : (\text{QTPL})$$



Art. 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Parágrafo Único: A ALC - Alíquota Correspondente está contida no Anexo II desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV REGIME ESTIMATIVO

Art. 49 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar ou o contribuinte solicitar tratamento fiscal mais adequado, a critério do Executivo Municipal ou responsável pela Tributação Municipal, o Imposto poderá ser calculado mensalmente por estimativa, observadas as seguintes normas, e seu cálculo conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS Estimativo} \times \text{ALC}$$

I - Com base em informações do contribuinte com elementos informativos, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher mensalmente.

II - O montante do imposto devido, assim estimado, será recolhido mensalmente, aos cofres municipais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

III - Deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, será apurado o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, no período considerado.

IV - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:



a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do exercício financeiro ou parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos, executando-se o encerramento de atividade ou transferência de firma, cujo imposto deverá ser recolhido no ato da solicitação;

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da autoridade competente, individualmente, por categorias e estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhimento no período, seja pago sem os acréscimos legais (multa e juros), no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal podendo ser parcelado em até 12 (doze) meses consecutivos.

§ 3º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se, para tanto os seguintes elementos:

a) - Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;

b) - Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo local vigente;

c) - Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel o correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de TARRAFAS, para efeito de imposto predial;

§ 4º - A soma dos valores das alíneas "a", "b" e "c", constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20% (vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada.

§ 5º - O total das despesas de que trata o parágrafo anterior poderá ser acrescido de 30% (trinta por cento), obtendo-se assim o total geral que servirá de base para de cálculo da estimativa mínima mensal.

V - Na estimativa inicial de contribuintes com atividade mista (comércio e prestação de serviço) e nas atividades consideradas de baixa rentabilidade poderá, a critério do fisco, ser dispensado o acréscimo de 30% (trinta por cento), previsto no parágrafo anterior.

VI - Em casos especiais e quando não se tratar de início de atividade do contribuinte, serão a critério do fisco, computados para cálculos da estimativa mensal, os salários e retiradas reais dos empregados e sócios.

VII - Os valores estimados serão atualizados pelo IPCA-IBGE através de ato do Executivo Municipal ou qualquer outro índice fixado pelo governo federal.

VIII - Independente da atualização prevista no inciso anterior, poderá o fisco rever os valores estimados, reajustando-os subsequentemente à revisão.

IX - A falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviço implicará, a juízo do fisco, em reajuste dos valores mensais estimados, sem prejuízos das penalidades legais cabíveis.

§ 6º- Mesmo estando enquadrado no regime Estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos Livros Fiscais exigidos pelo Regime Normal.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 50 - As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza enumerando o item correto da Lista do Anexo II desta Lei Complementar,



Indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 51 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta Lei Complementar, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

Art. 52 - As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

I - multa de importância igual a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

- falta de inscrição;
- falta de alteração de dados cadastrais, como comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade e outras;
- falta do número do cadastro de atividades em documentos fiscais.

II - multa de importância igual a R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido ;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos.

III - multa de importância igual a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos casos de:

- falta de declaração de dados da receita mensal;
- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados da receita mensal.

IV - multa de importância igual a R\$ 200,00 (duzentos reais), nos casos de:

- falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, sem autorização, de livros ou documentos fiscais;
sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
e) embaraçar, resistir ou desobedecer a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, quando apurada por ação fiscal;

VI - multa de importância igual a 70% (setenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por lançamento de ofício;

VII- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VI SUJEITO PASSIVO

Art. 53 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

SEÇÃO VII RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 54 - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando devido no Município, do seus prestadores de Serviços.

Art. 55 - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04,

1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08, e 22.01 da Lista de Serviços do Anexo II desta Lei Complementar;

III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Executivo ou responsável pela Fazenda Pública Municipal;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB - Cadastro Mobiliário
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste Art. 55, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo II desta Lei Complementar, bem como as que se encontram em regime de estimativa.



§ 2º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 56 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço;

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 57 - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador de serviço

no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 58 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO VIII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 59 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

II - efetuado de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica.

§ 1º A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização monetária será calculada anualmente, pela variação do IPCA-IBGE;

II - multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento), durante o mês do vencimento, e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido, e;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração acrescido da multa prevista no inciso II deste parágrafo.

Art. 60 - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.

Art. 61 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 62 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 63 - Os profissionais liberais portadores de título universitário, terão um desconto sobre a alíquota aplicada para o lançamento do ISSQN, levando em consideração a data do registro do seu diploma, conforme descrito abaixo:

I - qualquer período do primeiro ano de registro será aplicado 60% de desconto na alíquota;

II - para o segundo ano de registro será aplicado 30% de desconto na alíquota;

III - a partir do terceiro ano de registro será aplicado a alíquota integral.

Art. 64 - Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES



Art. 65 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços constantes da Lista do Anexo II desta Lei Complementar:

prestados por engraxates e jornaleiros ambulantes;
prestados por associações culturais e comunitárias desde que a receita dos serviços por elas prestadas sejam, comprovadamente, revertidos em favor da própria associação;

de diversão pública, consistente em espetáculos desportivos, e/ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou comunidades;

de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;

de assistência médico odontológica e de ensino quando prestada por sindicato, círculo operário ou associações populares, sem finalidade lucrativa;

prestados por empresa que se instale no Município, a partir da aprovação desta Lei, desde que seu projeto seja aprovado pela Administração Municipal, estabelecida a referida isenção pela redução de até 100% (cem por cento) da alíquota devida, pelo prazo máximo de 03 (três) anos;

as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

de diversões públicas com fins beneficentes, consideradas de interesse da Comunidade ou pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou similar.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Art. 67 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao município.



Art. 68 - O Departamento de Tributação procederá de ofício a inscrição, o cancelamento, o bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte não comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no artigo 41.

Art. 69 - O Departamento de Tributação poderá efetuar o lançamento do ISSQN - (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) em conjunto ou separadamente com outras taxas, individualizando as alíquotas e base de cálculo principalmente quanto as taxas decorrentes do exercício do poder de Polícia Administrativa.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER-VIVOS" - ITBI
SEÇÃO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art 70 - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis mediante ato oneroso "Inter-vivos", tem como fato gerador;

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

Art 71 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- II. doação em pagamento;
- III. permutas;
- IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no artigo seguinte;
- VI. transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII. tornas ou reposições que ocorram;
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja

maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

- b) nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda

IX. Instituição de fidelcomisso;

X. Enfiteuse e subenfiteuse;

XI. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. Concessão real de uso;

XIII. Cessão de direito e do usufruto;

XIV. Cessão de direitos de usucapião;

XV. Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII. Acesso físico quando houver pagamento de indenização;

XVIII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso físico, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;



III - a transação em que seja reconhecido direito que implique na transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art 72 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 73 - O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art 74 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, o Imposto é devido pelo transmitente ou pelo cedente, conforme o caso.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o Imposto sobre o valor do seu bem adquirido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 75 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º - A base de cálculo será determinada pela Administração Tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento, com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

§ 2º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;

- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração acréscimo transmitido, se maior.

§ 10º - Quando a fixação de valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art 76 - O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:



- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: 0,5% (meio por cento) e em relação à parcela não financiada: 2% (dois por cento);
- II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 77 - Por ocasião de lavratura do Instrumento que servir de base à transmissão, será preenchido a guia de informações do ITBI, cujo modelo conterá as especificações da operação de transmissão que será definida em regulamento.

Parágrafo Único - O Imposto será lançado de ofício, pela Autoridade Administrativa, quando resultar de ação fiscalizadora.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art 78 - O Imposto será pago até a data da lavratura do Instrumento que servir de base à transmissão, e, ainda nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta, para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art 79 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado situar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo, desde que, dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a

antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a introdução do valor, se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto retrovenda.

Art 80 - O Imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento de arrematação fundamentado no artigo 1136 do Código Civil.

IV - redução do valor, decorrente de ação impetrada pelo sujeito passivo

Art 81 - A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art 82 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto.

Art 83 - Os tabellães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago, ficando a prova do pagamento transcrita nos instrumentos ou termos judiciais que lavraram.

Art 84 - Os cartórios deverão remeter à repartição fazendária do município, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação

completa em forma de mapa de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior que impliquem em incidência do Imposto.

Art 85 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, da data de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 86 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto.

Parágrafo Único - A omissão e inexatidão fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto sonegado. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art 87 - Os tabellães e escrivães que descumprirem o disposto no artigo 83 responderão solidariamente pelo pagamento do tributo sujeitando-se ainda a uma multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

Art 88 - O não cumprimento do disposto no Artigo 84, sujeitará o tabelião ou escrivão à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

SEÇÃO VIII ISENÇÕES

Art 89 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto as seguintes situações:

1. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

- II. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

**TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art 90 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo consideram - se:

I - utilizados pelo contribuinte;

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
- III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**CAPÍTULO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art 91 - As infrações das Taxas serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas em conjunto ou isoladamente:

- I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir razões para a sua concessão, de acordo com as normas da legislação municipal pertinente.
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.



- III. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de comunicar à Prefeitura alteração na sua razão social, no objeto social ou no ramo de atividade
- IV. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Taxa no caso do contribuinte deixar de manter o Alvará de Licença em local visível à fiscalização.

**CAPÍTULO III
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art 92 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

Art 93 - São as seguintes as modalidades de licenças sujeitas à incidência da taxa:

- a) De localização e funcionamento
- b) De fiscalização de obras, arruamentos e loteamentos
- c) De veiculação de publicidade
- d) De transportes automotores municipais
- e) De inspeção sanitária
- f) De ocupação de áreas, em vias e logradouros públicos
- g) De funcionamento em horário especial

Art 94 - As taxas serão devidas por pessoa ou estabelecimento distintos, assim considerados:

- I. os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas e jurídicas;

- II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa ou física e jurídica, estejam situados em locais diferentes.

SEÇÃO II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 95 - A Taxa tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, agropecuários e de demais atividades sujeitos, em qualquer ponto do território do Município, ao prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública e outras exigências da Legislação Municipal.

Art 96 - A licença será concedida em caráter definitiva, ficando sujeita à renovação nos casos em que ocorrer mudança de endereço, alteração de área ocupada, da atividade econômica ou de razão social.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 97 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art 98 - A Taxa será calculada com base na área construída e utilizada pelo estabelecimento, de acordo com a Tabela do Anexo III deste Código.

Parágrafo Único - Para os licenciamentos dos estabelecimentos agropecuários a base de cálculo utilizada será a da área compreendida pelas instalações edificadas para as atividades comerciais, industriais e de armazenamento.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 99 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base na área construída e utilizada do imóvel destinado ao estabelecimento.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal;

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, em consequência de revisão, verificar o Fisco ser a área construída do estabelecimento superior à que serviu de base ao lançamento da taxa, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

Art 100 - Por ocasião do preenchimento do requerimento da licença para funcionamento, deverá o contribuinte, mencionar além da área construída, o nome, o endereço, CNPJ ou CPF e principal atividade a ser exercida.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 101 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos em que o município proceder o lançamento de ofício.

Art 102 - Efetuado o pagamento da Taxa de Licença mediante a apresentação do respectivo comprovante à Secretaria de Finanças, será fornecido ao contribuinte, o Alvará de Funcionamento.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez, ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - É obrigatório a fixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que possa a fiscalização verificar o que nele está contido.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá exercer as suas atividades sem a concessão definitiva do competente Alvará de Licença, ficando sujeito à interdição, sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis.

§ 4º - A interdição processar-se-á de acordo com Código de Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para regularização do pagamento de taxa no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 103 - Em casos especiais, a concessão do alvará ficará condicionada ao atendimento, da parte do estabelecimento interessado, de determinadas exigências previstas em lei ou em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS
SUBSEÇÃO I
FATO GERADOR

Art 104 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda executar obras particulares de construção civil, instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, assim como a aprovação de loteamentos, abrangendo inclusive a instalação de postes, canalização subterrânea de água, esgoto e telefone, e é devida em qualquer parte do território do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no *caput* deste artigo poderá ser iniciada sem prévio pagamento da taxa devida e o deferimento do órgão responsável.

SUBSEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art 105 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada em construção, reconstrução, reforma, demolição ou instalações referidas no artigo anterior, sujeitas a licenciamento e à fiscalização do Poder Público.

SUBSEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 106 - A Taxa será calculada com base no tipo de obra e serviços fiscalizados, de acordo com a Tabela do Anexo IV deste Código.

SUBSEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art 107 - A Taxa será lançada com base nas informações prestadas pelo interessado.

Parágrafo Único - O lançamento, para esses casos, regula-se de acordo com as disposições do Código de Obras do Município.

SUBSEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art 108 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto em relação às seguintes obras:

- I - de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;
- II - de construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - construção de barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local da construção.

§ 1º A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º - Em caso de projeto de interesse social ou de construções populares, desde que cada unidade habitacional não exceda a 50 (cinquenta) metros quadrados edificadas, será cobrada Taxa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal desta taxa.

§ 3º - Fica igualmente concedido a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor normal da taxa no caso de obra que importe na construção de sede própria para novas empresas que se instalarem, a partir da data desta lei, no território do Município.

SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 109 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 110 - Inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I. cartazes, faixas, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II. propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Art 111 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos, relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;
- c) Publicidade em geral, considerada de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município.
- c) Indicação do Próprio estabelecimento.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 113 - A Taxa será calculada com base no tipo de publicidade a ser veiculada, de acordo com a Tabela do Anexo V deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 114 - A taxa será lançada em nome da pessoa interessada na veiculação de publicidade sujeita à fiscalização pelo Poder Público.

Art 115 - Os pedidos de licença de veiculação de publicidade deverão especificar:

- a) indicação dos locais;
- b) natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) dimensões;
- d) texto, inscrições e finalidade;
- e) prazo de permanência;
- f) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário.

Art 116 - Toda e qualquer publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo Único - Por Ato do Poder Executivo, estabelecerá prazo para retirada de toda propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 117 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Parágrafo Único - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA DOS TRANSPORTES AUTOMOTORES MUNICIPAIS SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 118 - A Taxa tem como fato gerador a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas, compreendida a autorização para o licenciamento, a fiscalização quanto ao número de veículos autorizados a funcionar e de passageiros a serem transportados e outros fatores que dependam do exercício do Poder de Polícia Municipal.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 119 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, permissionária ou concessionária, que opera no Município os serviços de transporte automotor, coletivo ou individual de passageiros e de cargas.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 120 - A Taxa será calculada com base no tipo de veículo automotor utilizado, de acordo com a Tabela do Anexo VI deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 121 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, com base no tipo veículo automotor utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal:

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 122 - A Taxa será arrecadada no deferimento do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

§1º - A Taxa não poderá ser incluída na planilha de cálculo da tarifa dos transportes coletivos de passageiros.

§2º - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

SEÇÃO VI TAXA DE LICENÇA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art 123 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção de locais onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, depositem, estoquem e distribuam alimentos, visando à manutenção dos padrões de saúde, higiene, asseio e salubridade desses locais, inclusive o

concernente ao abate de animais fora do matadouro público municipal e outros fatos da saúde pública.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art 124 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica fabricante, produtora, preparadora, beneficiadora, acondicionadora, depositária e distribuidora de alimentos e as que efetuarem o abate de animais fora do matadouro público.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Art 125 - A Taxa será calculada com base na área utilizada pelo estabelecimento e por tipo de animal abatido, de acordo com as Tabelas A e B do Anexo VII, deste Código.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art 126 - O lançamento da Taxa será efetuado, a requerimento do interessado, para todos os estabelecimentos de natureza comercial, industrial, prestação de serviços e agropecuários ou número de animais a serem abatidos.

Parágrafo único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal;

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;
- II - quando, a critério do Fisco, for adotado o sistema de lançamento de ofício para os contribuintes da taxa em geral.

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art 127 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento para a concessão da respectiva licença, exceto nos casos dos incisos I e II, do artigo anterior.

Parágrafo único - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

- 45 -



TRABALHO E TRANSPARÊNCIA
GOVERNO MUNICIPAL

requerimento do interessado, com base nas informações constantes no Cadastro Fiscal, efetivada pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A Taxa será lançada de ofício, com base nas informações do Cadastro Fiscal;

- I - quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

- 46 -



TRABALHO E TRANSPARÊNCIA
GOVERNO MUNICIPAL

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art 285 - O pedido de restituição que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidades do pagamento.

Art 286 - Os valores pagos, indevidamente, a título de tributo, penalidade ou encargos, serão restituídos, a pedido do interessado, desde que fique comprovado em procedimento regular.

- I - o efetivo pagamento, mediante apresentação da via original da respectiva guia de recolhimento;
- II - o reembolso ao participar da operação econômica em que repercutiu o valor pleiteado, ou sua autorização para que seja pleiteada a restituição, no caso de ter ocorrido a transferência do ônus financeiro.

Art 287 - O crédito contra a Fazenda Pública decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º - A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre o crédito a pagar e a receber, seno o eventual saldo pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º - A compensação depende de autorização expressa da administração tributária, sendo da inteira responsabilidade do sujeito passivo a comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.

Art 288 - A transação somente será admitida para crédito já constituído, no caso em que ficar comprovado não ter o sujeito passivo como solver a obrigação tributária em moeda corrente do País, resolvendo-se, então, mediante o recebimento de mercadorias ou serviços, previamente avaliados, de acordo com os preços correntes de mercado.

Art 289 - Sobre o crédito do sujeito passivo incide juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, e quando for o caso, calculado pelos

mesmos critérios utilizados para cobrança de créditos tributários em atraso.

Art 290 - O pedido de restituição, compensação ou transação, será decidido em despacho fundamentado pelo chefe do órgão local encarregado da administração do tributo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado de sua completa instrução.

Art 291 - O pagamento da restituição ou o termo de compensação ou transação em espécie, será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do deferimento do pleito.

CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art 292 - Os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade, remissão, anistia e outros benefícios de exoneração tributária previstos na legislação, para aferição em caráter individual, serão, quando a lei assim o exigir, apreciados pela autoridade encarregada da administração do respectivo tributo.

§ 1º - O pedido de que trata este artigo deverá estar instruído com os documentos comprobatórios legalmente exigidos e conterá no mínimo:

- I - identificação do interessado;
- II - tipo do benefício e dispositivos legais que prevêem;
- III - especificação do tributo;
- IV - período de referência, quando for o caso.

§ 2º - Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, o despacho da autoridade deve ocorrer em até 90 (noventa) dias, a contar da completa instrução do pedido.

CAPÍTULO IV INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art 293 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de petição na busca de informações sobre situação tributária de seu interesse, respeitado o limite do sigilo fiscal e observadas as normas atinentes à consulta sobre interpretação da legislação tributária.

Art 294 - Respeitados os procedimentos a que a lei impõe forma especial, os funcionários encarregados da administração tributária têm o

dever de orientar e de prestar os esclarecimentos solicitados pelo sujeito passivo, em matéria tributária,

Art 295 - Serão formalizadas através de certidões, as respostas da administração tributária:

- I. que digam respeito ao cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, do sujeito passivo requerente;
- II. que atestam a situação cadastral do interessado;
- III. que se destinem a atender pedido de transcrição de inteiro teor de despacho contido em processo de interesse do sujeito passivo;
- IV. em atendimento a pedido de reprodução de documentos em poder da Fazenda Pública.

Art 296 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art 297 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art 298 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art 299 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art 300 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legal, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art 301 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição, sendo válidas pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data de expedição.

CAPÍTULO V PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art 302 - A requerimento do devedor, poderão ser parcelados os débitos tributários e não tributários do sujeito passivo desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

- I. máximo de até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II. justificativa da necessidade do parcelamento e prova do recolhimento do valor correspondente à primeira parcela;
- III. prova de cumprimento de obrigações de parcelamento anteriormente concedido.

§ 1º - Só podem ser objeto de parcelamento os tributos, multas e encargos já vencidos, que não estejam com exigibilidade suspensa;

§ 2º - Observando o limite máximo de parcelas previstas no inciso I, a Autoridade Administrativa fixará o número e o valor máximo das parcelas, em despacho fundamentado e decidido no prazo de 20 (vinte) dias.

Art 303 - A competência para decidir pedidos de parcelamentos é da Autoridade Administrativa que gerencia a respectiva cobrança, com o visto obrigatório do Prefeito Municipal, ressalvados os débitos em fase de execução judicial, cuja decisão compete à Procuradoria Jurídica do Município de TARRAFAS.

CAPÍTULO VI REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

Art 304 - Após a conclusão do processo administrativo-fiscal, verificando a autoridade competente fato que a lei tipifica como crime contra a ordem tributária, providenciará a coleta das provas para instruir representação ao Ministério Público para abertura de processo criminal, sem prejuízo da formalização e exigência de crédito tributário.

Parágrafo Único - A representação penal será formalizada no máximo 10 (dez) dias após aquele e conterà:

- I. a descrição dos fatos, o modo de proceder dos agentes e os efeitos pretendidos ou alcançados;

- II. a qualificação dos agentes e demais envolvidos nos fatos notificados;
- III. a qualificação de terceiros, em benefício de quem foram praticados os atos notificados, se pessoas diversas das anteriormente citadas;
- IV. as provas materiais colhidas pelo auditor tributário junto ao sujeito passivo ou terceiros;
- V. as diligências realizadas, os termos lavrados e os depoimentos colhidos que embaçaram o convencimento do auditor tributário;
- VI. cópia da decisão final do processo administrativo-fiscal e do lançamento do crédito tributário, se formalizado, e dos demais documentos que o sustentam.

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO

Art 305 - A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, quando for o caso, exclui a aplicação da respectiva penalidade.

§ 1º - Quando o montante do crédito tributário depende de apuração pela autoridade administrativa, a responsabilidade é elidida pelo depósito da importância arbitrada por essa mesma autoridade.

§ 2º - A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 306 - O processo administrativo-tributário tem por objetivo a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos e será orientadas pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

Art 307 - O processo administrativo-tributário compreende:

- I - Impugnação de lançamento de crédito tributário e de aplicação de penalidade;

II - Impugnação de pedido de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e de outros benefícios fiscais;

III - recursos voluntários de decisão proferida em primeira e segunda instância.

Art 308 - Os interessados no processo administrativo-tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II DA IMPUGNAÇÃO

Art 309 - Impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

Parágrafo Único - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art 310 - A impugnação mencionará:

- I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. indicação das provas destinadas a demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento das diligências ou perícias que se pretenda sejam realizadas;
- V. a declaração de que não foi submetida a mesma matéria a apreciação na esfera judicial ou a processamento de consulta;

Art 311 - O processo será preparados na repartição fiscais onde houver sido formalizada a exigência tributária ou aplicados a penalidade.

Art 312 - Encerrada a fase do preparo, os autos serão imediatamente remetidos à autoridade julgadora, ou servidor designado para substituí-lo, que terá 15 (quinze) dias para pronunciar-se sobre a impugnação.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo previsto neste artigo, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art 313 - São admitidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, competindo o ônus da prova a quem esta aproveita, sem prejuízo da investigação dos fatos pela administração,

Art 314 - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

Parágrafo Único - Cabe ao sujeito passivo prover os meios financeiros para custear as despesas das diligências e perícias que sejam realizadas no processo.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO DOS LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA, FORMA E REQUISITOS

Art 315 - A competência dos órgãos julgadores administrativos não inclui o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei ainda não reconhecida por decisões reiteradas do Poder Judiciário, nem a dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário.

Art 316 - No julgamento em que for decidida questão preliminar será também decidido o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art 317 - Quando puder decidir sobre o mérito favoravelmente ao sujeito passivo a quem aproveitará o acolhimento de questão preliminar ou a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a apreciará ou pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art 318 - No julgamento será apreciado, preliminarmente, o pedido de diligência ou perícia formulado pelo sujeito passivo, devendo constar, expressamente, o seu indeferimento, se for o caso.

Art 319 - Exclusivamente na hipótese de erro comprovado, a autoridade julgadora poderá decidir de ofício sobre matérias não controvertidas, nos processos a ela submetidos.

Art 320 - Na apreciação do litígio, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, não ficando adstrita às razões de fato ou de

direito invocadas pelas partes, podendo determinar a produção das provas que entender necessária.

Art 321 - A existência, no processo, de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar pareceres ou laudos de outros órgãos.

Art 322 - Se a autoridade julgadora, em consequência de prova ou circunstância constantes dos autos, reconhecer a existência de fato tributável não contido no ato de formalização da exigência, baixará o processo à autoridade lançadora, a fim de que seja lavrado o auto de lançamento específico ou auto complementar de lançamento, conferindo-se ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o novo lançamento.

Art 323 - A autoridade julgadora poderá determinar a reunião de processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente, quando houver conexão ou continência entre as respectivas matérias litigiosas.

Art 324 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos de fato e de direito, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todas as exigências objeto do processo, bem como às razões de defesa contra estas suscitadas.

CAPÍTULO V
DO RITO ORDINÁRIO
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art 325 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em primeira instância, será proferido, de forma singular, por Julgador Administrativo o qual será designado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art 326 - Não se inclui na competência do Julgador Administrativo de primeira instância o exame da legalidade e da constitucionalidade de disposição de lei e de ato normativo infra legal.

SUBSEÇÃO II
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art 327 - O juízo de admissibilidade da Impugnação será proferido mediante despacho irrecorrível do julgador administrativo de primeira

instância, compreendendo o exame do preenchimento dos requisitos essenciais da peça impugnatória, assim como a verificação das condições para instauração do litígio.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art 328 - O processo será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contado de sua entrada no órgão de julgamento competente, descontados os prazos despendidos para a realização de diligências e perícias.

Art 329 - Não sendo proferida a decisão no prazo do artigo anterior, poderá o sujeito passivo requerer à autoridade julgadora a remessa do processo à instância administrativa superior, presumindo-se decidido o litígio, em primeira instância, desfavoravelmente ao sujeito passivo.

Art 330 - A autoridade julgadora de primeira instância submeterá a decisão a reexame necessário pela instância superior sempre que:

- I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário ou penalidade, em valor atualizado superior ao limite fixado em lei;
- II - reconhecer direito a restituição, ressarcimento, compensação ou a qualquer benefício fiscal, inclusive isenção, anteriormente negados pela autoridade administrativa;

SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art 331 - O julgamento do processo administrativo-tributário, em segunda instância, será proferido, de forma singular, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II DA ADMISSIBILIDADE E DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art 332 - Compete ao Prefeito Municipal decidir e emitir o juízo de admissibilidade do recurso, inclusive sobre sua tempestividade.



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luíza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (ME): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

Art 333 - No julgamento de segunda instância é assegurado o direito de sustentação oral pelo sujeito passivo e pelo representante da Fazenda Pública,

Parágrafo Único - A defesa oral da Fazenda Pública poderá ser sustentada por Procurador do Município, por representante do órgão lançador, ou por ambos, observado o mesmo limite de tempo dado ao sujeito passivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 334 - A partir da data da vigência desta lei, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas, ficando assegurado aos consulentes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquela data:

- I - a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
- II - a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas neste diploma legal.

Parágrafo Único - São consideradas definitivas todas as soluções de consulta pendentes de julgamento de recurso, voluntário ou de ofício, na data da vigência desta lei.

Art 335 - O Poder Executivo encaminhará projeto disciplinando a estrutura da carreira de Fiscal de Tributos, contemplando áreas específicas de especialização.

Art 336 - Todas as atribuições previstas nesta Lei para o Fiscal de Tributos serão de competência dos atuais Servidores Municipais que desempenharem atividades pertinentes à fiscalização de tributos, até que seja editada a norma de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 337 - As alterações que, de futuro, se fizerem sobre a matéria regulada neste Código serão feitas através de Lei Complementar e inseridas, no lugar próprio, devendo ser, sempre, efetuadas por meio de

substituições dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos novos, com renumeração automática dos seguintes.

Art 338 - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2008, os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art 339 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder anualmente, por Decreto, a atualização dos valores expressos nas tabelas anexas a esta Lei, pela variação do IPCA-IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art 340 - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no artigo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade a um índice apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art 341 - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, nas multas e juros de mora, as mesmas condições estabelecidas pela União, relativamente à cobrança dos tributos a esta devida.

Art 342 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar sorteio de prêmios entre os contribuintes que se encontrarem com seus tributos em dia, visando promover campanhas de arrecadação e incentivar o pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - As campanhas promocionais serão lançadas através de edital público e regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 30 dias antes da distribuição dos documentos de arrecadação.

Art 343 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, valores mínimos de arrecadação, a serem acumulados para posterior pagamento ou recolhimento.

Art 344 - Consideram-se integradas à presente Lei Complementar as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art 345 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, através de ato do chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

Art 346 - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, revogada a Lei nº 036/93 de 14 de dezembro de 1993 e demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de TARRAFAS - CE, 12 de dezembro de 2007,


ANTONIA SIMIÃO LOPES LEITE
Prefeita Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU (FÓRMULA)

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DESCRIÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM^2T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: $FCL = \Sigma FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM^2E = valor do metro Quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \Sigma FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04	$IPTU = [VVT + VVE] \times ALÍQUOTA$





Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP-63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (ME): 12.464.301/0001-55 - CGF: 08.920.318-0

ANEXO I

**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO – IPTU**

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

[illegible]

A

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 08.920.318-0

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

[illegible]



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549 1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (ME): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

[illegible]

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

Av. Maria Luíza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (ME): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

ANEXO I

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA B - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

[illegible]



Prefeitura Municipal de Tarrafas

Av. Maria Luiza Leite Santos, S/N - Bairro Bulandeira
CEP 63.145-000 - Fone/Fax: (88) 3549.1001 - Tarrafas-CE.
E-mail: pmtarrafas@uol.com.br - Site: www.tarrafas.ce.gov.br
CNPJ (MF): 12.464.301/0001-55 - CGF: 06.920.318-0

ANEXO I

**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO - IPTU**

TABELA C - VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

[illegible]

**ANEXO II - LISTA DE SERVIÇOS E TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.**

<i>Descrição dos Serviços</i>	<i>Alíquotas sobre o Preço do Serviço (%)</i>	<i>Alíquotas Fixas, por Ano em (UFIRCE'S)</i>
1 - Serviços de informática e congêneres.		
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	125
1.02 - Programação.	3	125
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	3	125
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	125
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	---
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3	---
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	-



1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	---
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2	---
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5	---
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	---
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	---
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4	---
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 - Medicina e biomedicina.	3	150
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia,	3	---



quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.			
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3		---
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3		---
4.05 - Acupuntura.	3		150
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3		125
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3		125
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3		150
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3		150
4.10 - Nutrição.	3		100
4.11 - Obstetrícia.	3		125
4.12 - Odontologia.	3		150
4.13 - Ortóptica.	3		125

4.14 - Próteses sob encomenda.	3	---
4.15 - Psicanálise.	3	150
4.16 - Psicologia.	3	150
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	---
4.18 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3	---
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2	---
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	---
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	---
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		

A

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3	110
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	---
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3	---
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	---
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2	---
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2	---
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	---
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4	---
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4	---
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2	30
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2	30

A

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2	----
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	----
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	----
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4	150
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	----
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	----

7.04 - Demolição.	5	---
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	---
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	---
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	---
7.08 - Calafetação.	3	---
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	---
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	---
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	30
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	---

A

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	---
7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3	---
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	---
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	---
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	150
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	---
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	---
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	---
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e		

avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3		---
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3		30
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3		---
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5		---
9.03 - Guias de turismo.	3		250
10 - Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5		---

A

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5	---
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	250
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	---
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	250
10.06 - Agenciamento de notícias.	3	250
10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	250
10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2	250
10.09 - Distribuição de bens de terceiros.	3	250

A

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4		---
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3		110
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3		110
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3		---
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01 - Espetáculos teatrais.	2		---
12.02 - Exibições cinematográficas.	5		---
12.03 - Espetáculos circenses.	2		---
12.04 - Programas de auditório.	5		---
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5		---
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5		---

A

12.07 - Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4	---
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5	---
12.10 - Corridas e competições de animais.	5	---
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	---
12.12 - Execução de música.	5	---
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	---
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5	---
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	---
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou	5	---

congêneres.			
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5		---
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5		250
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5		250
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5		250
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3		---
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3		---
14.02 - Assistência técnica.	3		---

A

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	---
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	---
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	---
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	---
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3	50
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	50
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	50
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3	---
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	---
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3	---

A

14.13 - Carpintaria e serralheria.	3	---
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	---
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	---
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	---
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	---
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5	---

A

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	---
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	---
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	---
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	---
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por	5	---

A

máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.			
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	---	
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5	---	
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	---	
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	---	
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	---	

A

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	---
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	---
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	---
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	4	110
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	150
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e	3	80

A

infra-estrutura administrativa e congêneres.			
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3		150
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3		---
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3		---
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3		150
17.07 - Franquia (franchising).	3		---
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3		185
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3		---
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5		---
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3		---

A

17.12 - Leilão e congêneres.	5	---
17.13 - Advocacia.	3	150
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	150
17.15 - Auditoria.	3	150
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3	---
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	---
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	150
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	150
17.20 - Estatística.	3	150
17.21 - Cobrança em geral.	4	----
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	----
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5	---
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos		

para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	---
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	---
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	---
20.02 - Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	---



21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	---
22 - Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	---
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4	185
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	---
25 - Serviços funerários.		

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	---
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	---
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5	---
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	---
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5	---
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	3	150
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.		
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	50

A

29 - Serviços de biblioteconomia.			
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2		50
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3		125
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3		125
32 - Serviços de desenhos técnicos.			
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3		185
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3		----
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5		250

A

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3		110
36 - Serviços de meteorologia.			
36.01 - Serviços de meteorologia.	3		110
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3		110
38 - Serviços de museologia.			
38.01 - Serviços de museologia.	3		50
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3		50
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3		---

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizado.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (R\$)
01	Até 10 m ²	10,00
02	De 11 a 20 m ²	16,00
03	De 21 a 30 m ²	20,00
04	De 31 a 50 m ²	27,00
05	De 51 a 80 m ²	32,00
06	De 81 a 100 m ²	38,00
07	De 101 a 150 m ²	43,00
08	De 151 a 200 m ²	52,00
09	De 201 a 250 m ²	65,00
10	De 251 a 300 m ²	70,00
11	De 301 a 350 m ²	86,00
12	De 351 a 500 m ²	170,00
13	De 501 a 1000 m ²	265,00
14	Acima de 1000 m ²	375,00

ANEXO IV		
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	Edificações residenciais com área total construída até 90 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,42
02	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,46
03	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,53
04	Aprovação do projeto de conjunto habitacional, por m ² .	0,15
05	Galpão, por m ²	0,53
06	Fachadas, por m ²	1,20
07	Marquises, toldos e cobertas, por m ²	0,50
08	Demolição de edificações, por m ²	0,35
09	Expedição de "habite-se": I - Uso residencial: a) até 1 (um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento II - Demais usos: a) até 1(um) pavimento b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	33,00 28,00 35,00 30,00
10	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	60,00
11	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,06
12	Loteamentos com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,04
13	Fixação de postes, por unidade	8,00
14	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I - Vias sem pavimentação: a) - até 10 m b) - acima de 10m, por cada m ou fração	3,00 0,15



	excedente II - Vias com pavimento sem asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente III - Vias pavimentadas com asfalto: a) - até 10 m b) - acima de 10 m, por cada m ou fração excedente	6,00 0,25 18,00 0,30
15	Escavação da via pública para esgoto por metro linear I - Vias sem pavimentação a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente II - Vias com pavimentos sem asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente III - Vias pavimentadas com asfalto a) - até 10m b) - acima de 10m, por cada m ou fração excedente	4,00 0,15 6,00 0,30 18,00 0,30



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ATIVIDADE	VALOR (R\$)		
		ATÉ 5 DIAS	DE 6 A 30 DIAS	P/ANO
01	Publicidade sonora por qualquer processo.	3,00	18,00	50,00
02	Publicidade, colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, constantes de outdoor, painéis, faixas, placas e banners, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.	5,00	20,00	80,00
03	Publicidade escrita, constante da distribuição individual de papéis, folhetos de anúncios, folders, cartões de visita, etc), feita nas vias públicas.	3,00	-	-
04	Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.	-	-	10,00
04	Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores.	2,50	31,00	110,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES MUNICIPAIS

ITEM	TIPO DE VEÍCULO	VALOR UNITÁRIO (R\$)
01	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS	45,00
02	CAMINHÕES	45,00
03	VEÍCULOS DE LOTAÇÃO (Kombi, Toplc, Besta, Sprint, etc.).	100,00
04	TÁXIS	50,00
05	MOTO TAXIS	50,00
06	PICK-UP	100,00

[Handwritten signature]

ANEXO VII

TABELA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR[R\$]
01	Mercearias, Bares e Peixarias.	12,00
02	Churrascarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes.	25,00
03	Mercadinho e Supermercados	25,00
04	Boates e Danceterias	15,00
05	Clubes ou Sociedades Recreativas	15,00
06	Fábricas ou Importadores de Bebidas	30,00
07	Hotéis, Motéis, Pousadas e Pensões.	30,00
08	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos	30,00
09	Indústrias	30,00
10	Quaisquer outros tipos de estabelecimentos que não estejam enquadrados nos itens anteriores	16,00
11	Estabelecimentos Farmacêuticos, compreendendo farmácias e drogarias que vendam medicamentos submetidos a regime especial de controle.	35,00
12	Laboratórios Dentários, Institutos de Beleza, Empresas aplicadoras de Saneantes	15,00
13	Saunas, Gabinetes de Fisioterapia, Casas de Ótica	15,00
14	Laudos de Salubridade	15,00
15	Registro de Produtos Alimentícios Artesanal	16,00
16	Perícias de constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
	- Na Sede	16,00
	- Fora da Sede	32,00

TABELA B
TAXA DE LICENÇA PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA DO ABATE DE ANIMAIS

ITEM	TIPO DE ANIMAL	VALOR UNITÁRIO (R\$) (Por animal)
01	Bovinos	5,00
02	Ovinos	2,00
03	Caprinos	2,00
04	Suínos	2,50
05	Aves	0,10

TABELA C
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALRIO (R\$)
01	Certidões de qualquer natureza	8,00
02	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana, ou nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana	7,50
03	Registro de marcas de animais	6,00
04	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	6,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)		
		P/DIA	P/ MÊS	P/ ANO
01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	2,00	5,00	-
02	Feirantes semanais e permanentes do Município.	1,00	4,00	25,00
03	Espaço ocupado por mesas e cadeiras em passeios públicos.	2,00	4,00	30,00
04	Circos e Parques de Diversões	3,00	-	-
05	Camelôs	1,00	-	-
06	Estacionamento privativo em			

	pontos estabelecidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	1,00	10,00	30,00
07	Ambulantes	1,00	-	-
08	Demais pessoas que ocupem área pública	1,00	4,00	25,00

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

		VALOR EM R\$		
ITEM	DESCRICAO	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Prorrogação de horário			
	a) Até 22:00 horas	6,00	18,00	-
	b) além das 22 horas	5,00	31,00	84,00
02	Atividades que desejam funcionar aos sábados, domingos e feriados após 12 (doze horas)	5,00		

